



## PARECER JURÍDICO

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 004/2022 à Câmara Municipal, o qual "Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a forma administrativa de utilização de bens públicos por terceiros e dá outras providências."

### 2. MÉRITO:

#### 2.1 Da competência e da iniciativa

Quanto à competência, não há óbice à proposta já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Alexandre de Moraes expõe que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)."



# CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

(in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa referente à organização do Poder Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas conforme Lei Orgânica Municipal:

A doutrina de Hely Lopes Meirelles (2016) conceitua a concessão de uso como “[...] o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.”

Vide ainda MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Concessão de serviço público sem ônus para o usuário**. In: WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Direito público: estudos em homenagem ao professor Adilson de Abreu Dallari. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expostos, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria **opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 004/2022**.

S.M.J., é o nosso parecer.

Câmara Municipal de Vereadores de Galiléia/MG, 03 de maio de 2022.

RICARDO CARVALHO PIMENTA:04720363601  
01  
Assinado de forma digital  
por RICARDO CARVALHO  
PIMENTA:04720363601  
Dados: 2022.05.03 15:11:11  
-03'00'

**RICARDO CARVALHO PIMENTA**

OAB/MG. 152.617